



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n°	13603.904422/2011-70
Recurso n°	Embargos
Acórdão n°	3001-000.351 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de	16 de maio de 2018
Matéria	DCOMP ELETRÔNICO - COFINS - COMPENSAÇÃO
Embargante	UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
Interessado	APAIL DIESEL AUTOPEÇAS LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 30/11/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Na existência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão proferido os embargos devem ser acolhidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONSTATAÇÃO.

Verificada a omissão/obscuridade alegada pela embargante é necessário sanar a decisão prolatada, proferindo-se nova decisão colegiada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em acatar a preliminar suscitada e, no mérito, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes (modificativos), para dar provimento parcial e cancelar o Despacho Decisório por vício material.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cleber Magalhães, Renato Vieira de Avila e Francisco Martins Leite Cavalcante.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela União -Fazenda Nacional- (e-fls. 64 a 67), com fulcro no artigo 65, Anexo II, do Regimento Interno do

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -Ricarf-, aprovado pela Portaria MF 343, de 09.06.2015, em face do Acórdão de Recurso Voluntário 3001-000.160 (e-fls. 53 a 62), de minha relatoria.

Dos fatos

Relembrando os fatos de interesse, tem-se que a PGFN, por meio de sua Procuradora, manifestou-se, depois de intimada do Acórdão 3001-000.160, nos termos que a seguir reproduzo, por sua concisão e clareza:

(...)

DAS RAZÕES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP foi transmitida com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório correspondente a COFINS - Código de Receita 5856, no valor original na data de transmissão de R\$ 13.684,40, representado por Darf recolhido em 15/12/2005, para efeito de compensá-lo com o(s) débito(s) discriminado(s) no referido PER/DCOMP.

A compensação não foi homologada em face do não reconhecimento do crédito apontado por ter sido identificado a utilização do DARF para pagamento de débitos do contribuinte.

Em grau recursal, esta Turma proferiu o acórdão nº 3001-000.160, assim ementado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 30/11/2005

DESPACHO DECISÓRIO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DCTF RETIFICADORA. EFEITOS.

Em face de a DCTF retificadora ter a mesma natureza e efeitos da declaração original, é imprestável os fundamentos do despacho decisório proferido com fundamento nesta última, quando consta dos autos a informação de que a DCTF retificadora fora entregue a tempo de se proceder à sua regular auditoria de procedimentos.”

Esta decisão, no entanto, incorre em omissão sobre questão essencial à solução da lide.

O voto vencedor se pronunciou no seguinte sentido:

“outro norte, tem-se o Acórdão 3201-003.071, de 27.07.2017, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, Processo 19740.900036/2009-04, da lavra do Conselheiro Relator Paulo Roberto Duarte Moreira, cujas razões de decidir passo a adotar para fundamentar o presente voto:

(...)

Da conclusão

Por todo o exposto, conheço do recurso voluntário e dou-lhe provimento.”

*Como visto, a decisão embargada é **omissa**, pois não indica em que precisos termos ocorreu o provimento do recurso voluntário. O referido vício também pode ser enquadrado como **obscuridade**, uma vez que suscita dúvidas, não sendo possível determinar com precisão quais as providências cabíveis para eventual execução do julgado.*

A respeito, cabe inclusive ressaltar que o Acórdão 3201-003.071, Processo 19740.900036/2009-04, a cujos termos se reporta a decisão embargada, trouxe o seguinte fundamento e dispositivo:

“Quanto ao pedido da recorrente de não declarar a nulidade na hipótese do mérito lhe ser favorável, entendo não ser a melhor solução à lide. Isto porque possível enfrentamento do mérito pela Turma somente se efetivaria diante de elementos carreados aos autos que permitissem decidir o direito, e tais elementos não prescindiriam de diligência à unidade de origem, providência que julgo menos eficiente que novo despacho decisório.

Ademais, não pode o CARF suprir deficiência instrutória ainda que em sede de compensação, pois à luz do art. 10 da IN RFB nº 903/2008: “Os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna”. De se observar que procedimento algum fora realizado em relação à apuração dos valores da compensação, sejam débitos ou créditos.

Não podem as autoridades administrativas omitirem-se de analisar a materialidade dos débitos e créditos em compensação, eis que do contrário comprometem a regularidade do processo administrativo de restituição e compensação de tributos, cuja implicação é a manifesta nulidade nos termos do art. 59, II do PAF.

(...)

Conclusão

*Diante do exposto, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, voto no sentido de DAR **PROVIMENTO** ao recurso, **para cancelar o despacho decisório, por vício material.**”*

Portanto, naqueles autos, ao contrário do que ocorreu no presente feito, ficou devidamente clara a delimitação do provimento do recurso voluntário e quais providências deveriam ser adotadas para a execução do julgado.

O citado vício ganha especial relevância quando se constata que o contribuinte interessado formulou pedido no recurso voluntário para homologar a compensação pleiteada.

Assim, por um lado a decisão embargada adota como fundamentos as razões de uma determinada decisão que traz como conclusão a determinação de cancelamento do despacho decisório, de modo que outro seja proferido em seu lugar dessa vez considerando o teor da DCTF retificadora. Contudo, por outro lado, o mesmo acórdão embargado apenas dá provimento ao recurso voluntário, sem qualquer delimitação ou ressalva, depreendendo-se a partir daí o acolhimento do pedido de homologação da compensação feito pelo contribuinte em sua peça recursal.

*Caracterizados, portanto, os vícios da **omissão** e da **obscuridade**.*

Nesses termos, revela-se a necessidade de se aclarar o decisum, sanando as omissões/contradições/obscuridades acima apontadas, a fim de que a decisão deste Colegiado mostre-se consetânea com tudo o que destes autos consta, bem como para que seu conteúdo reste claro e completo, não deixando qualquer margem de dúvidas para a interposição de recurso especial e/ou execução do julgado.

Ante o exposto, requer a União (Fazenda Nacional) que sejam conhecidos e providos os presentes Embargos de Declaração, para sanar os vícios apontados.

Do despacho de admissibilidade dos aclaratórios

Submetido à análise de admissibilidade, os aclaratórios foram admitidos por meio do Despacho 3000-S/Nº - 3ª Seção / 1ª Turma Extraordinária (e-fls. 69/70), por mim exarado em 19.03.2018, nos seguintes termos:

(...)

O arrazoadado de fls. 63 a 66, após síntese dos fatos relacionados com a lide, acusa a decisão do vício de omissão, pois não indica em que precisos termos ocorreu o provimento do recurso voluntário, o que também poderia ser enquadrado como obscuridade, uma vez que suscita dúvidas, não sendo possível determinar com precisão quais as providências cabíveis para eventual execução do julgado.

São esses os fatos. Passo à análise dos pressupostos de admissibilidade do apelo.

Nos termos do art. 65 do RI-CARF, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma, e poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada, no prazo de cinco dias contados da ciência do acórdão.

Os autos digitais foram encaminhados à PGFN para ciência da decisão embargada, em 08/02/2018 (fls. 62). Assim sendo, considerando-se o prazo estabelecido no § 5º do art. 7º da

Portaria MF nº 527, de 9 de novembro de 2010, o recurso, apresentado em 05/03/2018 (fls. 67), é francamente tempestivo.

(...)

As alegações do embargante quanto ao alcance do provimento dado são procedentes. Se, por um lado, a decisão embargada adota como fundamento as razões de uma determinada decisão, que traz como conclusão a determinação de cancelamento do despacho decisório, de outro, não fica claro se a decisão embargada homologou a compensação, conforme pedido do recorrente, ou cancelou o despacho decisório, na esteira da decisão invocada como razão de decidir.

O ponto merece ser esclarecimento.

Conclusão

Com essas considerações, para os fins previstos no § 7º do art. 65 do RI-CARF, com a redação que lhe foi dada pela Portaria MF nº 39, de 12 de fevereiro de 2016, acolho os embargos interpostos para saneamento dos vícios apontados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Orlando Rutigliani Berri, Relator

Dos pressupostos de admissibilidade

Preenchidos os requisitos de admissibilidade dos Embargos de Declaração, passo ao exame do mérito, nos termos do parágrafo 1º do artigo 65, Anexo II, do Ricarf.

Da cronologia dos fatos

O requerente, com vista a pleitear o direito creditório que alega possuir, transmitiu em 29.01.2008 a Per/Dcomp 28459.50968.290108.1.3.043507 (e-fls. 02 a 06).

O Despacho Decisório -Número de Rastreamento 952424906 (e-fl. 07), referindo-se ao mencionado Per/Dcomp, foi emitido em 09.09.2011 e cientificado ao pleiteante em 23.09.2011 (e-fls. 09/10).

Na Manifestação de Inconformidade, apresentada em face do despacho decisório, mais especificamente em seu item "2", o recorrente esclarece (e-fls.11/12):

2 - Em 29/10/2009 providenciamos a retificação da DCTF de nº original 22.58.09.63.75-78, que abrange o período de 01/07/2005 à 31/12/2005, através da retificadora de nº 1000.000.2009.201047430, cujo recibo é o de nº 10.67.99.90.89-20, recebida e processada em 29/10/2009, aqui anexada.

A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais -DCTF- Retificadora, processada em 29.10.2009, que acompanhou a manifestação de inconformidade, refere-se ao mês de Fevereiro/2005 (e-fls. 20 a 30).

No Recurso Voluntário, dentre outras alegações, o recorrente, com arrimo no princípio da presunção relativa, reafirma que a retificação da DCTF não lhe retira o direito ao crédito. Salieta que em momento algum tal circunstância foi objeto de questionamento. Assevera que o procedimento adotado e a origem do crédito são idênticas, não havendo falar em inexistência de crédito líquido e certo. Conclui que seu direito é incontroverso, pois o valor foi informado incorretamente na DCTF que posteriormente foi corrigido através da retificação.

Do mérito

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional -PGFN- aponta que a decisão atacada padece de omissão e/ou obscuridade, na medida em que deixou de apontar com precisão em que termos ocorreu o provimento do respectivo recurso voluntário, suscitando dúvidas quanto às providências cabíveis relativamente à execução do referido julgado.

O vício de omissão/contradição restou devidamente demonstrado nos presentes aclaratórios. O simples cotejo entre os pertinentes excertos do voto vencedor do Acórdão 3201-003.071, de 27.07.2017, que deu guarida e fundamento ao julgado embargado e o dispositivo deste último do confirma o asseverado, vejamos:

Voto

(...)

No caso dos autos, não ha incidência de nenhuma das hipóteses de inadmissibilidade da DCTF retificadora. Ademais, a retificação da DCTF em questão operou-se ao abrigo da espontaneidade, porquanto efetuada antes de qualquer procedimento do Fisco.

Nessas circunstâncias, a DCTF retificadora apresentada alterou eficazmente a situação jurídica anterior; contudo, os efeitos da retificação da DCTF foram solenemente desconsiderados no despacho decisório.

A nova realidade estampada na DCTF retificadora tem de ser devidamente avaliada pela Autoridade Fiscal, quanto à sua liquidez e certeza. Somente após tal providência é que eventualmente poderá ser denegada a repetição e não homologada a compensação.

(...)

Não podem as autoridades administrativas omitirem-se de analisar a materialidade dos débitos e créditos em compensação, eis que do contrário comprometem a regularidade do processo administrativo de restituição e compensação de tributos, cuja implicação é a manifesta nulidade nos termos do art. 59, II do PAF.

(...)

Conclusão

Diante do exposto, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, para cancelar o despacho decisório, por vício material.”

Dispositivo do Acórdão

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Diante dessa constatação, tem-se que de fato o que ocorreu foi mera omissão, por parte deste Conselheiro, quanto ao alcance do provimento dado ao Recurso Voluntário e, por conseguinte, às providências dele decorrente, para a efetiva execução do referido julgado.

Dessa forma, evidenciado o equívoco e, por conseguinte, reformulando o dispositivo do acórdão, cabe conhecer do Recurso Voluntário para dar-lhe provimento parcial, para cancelar o Despacho Decisório, por vício material.

Conclusão

Diante do exposto, conheço e recebo os embargos para integrar ao V. Acórdão na forma indicada no parágrafo precedente.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri